



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.746 - GO (2015/0278372-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634
AGRAVADO : RICHARD WAGNER DE LAZARO MOTTA
ADVOGADOS : ARTUR DE CASTRO MEIRELLES FRANÇA - GO021670
LUIS CARLOS DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - GO021723
EPAMINONDAS MIRANDA DA ROCHA FILHO - GO021713
JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO - GO020986

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA LESÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessária, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.

2. "A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal. [...] O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento" (REsp 1361730/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 28/10/2016).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.746 - GO (2015/0278372-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Richard Wagner de Lázaro Motta ajuizou ação de conhecimento contra Banco do Brasil S.A. postulando a condenação do banco à repetição do indébito decorrente da correção monetária para atualização do saldo devedor de cédulas de crédito rural.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar que a correção das cédulas rurais se dê com base na variação do BTNF e a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Interposta apelação pela casa bancária, a Terceira Turma da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás manteve a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator, a qual deu parcial provimento à insurgência a fim de determinar que o montante do indébito seja calculado sobre os valores pagos, excluídos estornos, amortizações e abatimentos negociais comprovadamente realizados e apurados em liquidação, corrigidos por índices oficiais a partir do pagamento indevido e incidindo juros de mora a partir da citação.

O acórdão está assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO DUPLO APELO. APLICAÇÃO DO CPC 557 *CAPUT* E § 1º-A. AUSÊNCIA DE FATO NOVO RELEVANTE A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Em sede de agravo regimental, então interposto contra julgamento unipessoal proferido com base no CPC 557 *caput* e § 1º-A, conquanto presentes as circunstâncias sobre admissibilidade e também sobre o mérito do recurso, não demonstrado fato novo relevante, apto a derruir a fundamentação do relator, impõe-se repelir o pedido de reconsideração e encartar o desprovimento recursal, atendendo, tão-somente, o princípio da colegialidade.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação de multa.

A instituição financeira interpôs recurso especial fundamentado nas alíneas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e c do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 3º, 267, VI, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC/1973; 104, II e III, e 206, § 3º, IV, do CC; 27 do CDC; 6º, §§ 1º e 2º, e 20 da Lei n. 8.024/1990; 4º, VI, e 9º da Lei n. 4.595/1964; e 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/1981.

Sustentou, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e a necessidade de afastamento da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Aduziu, ainda, a inviabilidade de revisão de contratos extintos e a prescrição do direito autoral. Por fim, pugnou pela aplicação do IPC como índice a ser adotado para atualização monetária, a qual deverá ocorrer somente após o ajuizamento da demanda (e-STJ, fls. 570-598).

Contrarrazões às fls. 653-684 (e-STJ).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob o fundamento de incidirem as Súmulas 7, 83 e 211 do STJ e 282 do STF (e-STJ, fls. 689-691).

Irresignada, a casa bancária interpôs agravo (e-STJ, fls. 739-748), o qual foi conhecido para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 816-821), conforme se verifica da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PLANO ECONÔMICO. COLLOR I (MARÇO/1990). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DOS ARTS. 177 DO CC/ 16 E 205 DO CC/02. CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. MARÇO DE 1990. BTNF EM 41,28%. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 827-834), a instituição financeira refuta os óbices apontados pela deliberação unipessoal e repisa os argumentos trazidos no recurso especial acerca da negativa de prestação jurisdicional e da ocorrência de prescrição.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.746 - GO (2015/0278372-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo banco não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, a apontada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 não ficou configurada, uma vez que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi enfrentada pelo Colegiado de origem de forma clara e suficiente. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Ademais, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório dos autos, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 382.946/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 11/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que aduz a instituição financeira, a Corte estadual se manifestou, de forma clara e fundamentada, acerca da prescrição, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento da questão.

Quanto à prescrição, importante assinalar que a jurisprudência desta Corte Superior, firmada em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, prevê que a pretensão de repetição do indébito de cédulas de crédito rural prescreve em 20 (vinte) anos, sob a vigência do CC/1916, ou em 3 (três) anos, sob a égide do CC/2002.

Por outro lado, também se deve ressaltar que no mesmo julgamento ficou assentado que o termo inicial para fluência do prazo prescricional é a data da lesão, ou seja, do efetivo pagamento a maior.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC/73, ART. 543-C). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO: VINTENÁRIO NO CÓDIGO CIVIL/1916 (ART. 177); TRIENAL NO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 206, § 3º, IV). TERMO INICIAL: DATA DO PAGAMENTO. CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

1.1. - "A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal";
1.2. - "O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento."

2. Caso concreto: prescrição da pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1361730/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 28/10/2016 - sem grifo no original)

Desse modo, diferentemente do que afirmado pela Corte estadual, o termo inicial do prazo prescricional é a data do pagamento indevido, e não a data do encerramento dos contratos.

Assim, haja vista que o pagamento feito a maior se deu em março de 1990, à época da entrada em vigor do atual Código Civil já havia se passado mais da metade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional, devendo ser adotado o prazo vintenário. Portanto, uma vez que a demanda foi ajuizada em 22/10/2008, o prazo fatal ainda não havia se configurado, razão pela qual é imperioso afastar a tese de prescrição suscitada pela instituição financeira.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0278372-1

AgInt no
AREsp 811.746 / GO

Números Origem: 04606994720088090142 200894606999 46069947

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634
AGRAVANTE : RICHARD WAGNER DE LAZARO MOTTA
ADVOGADOS : ARTUR DE CASTRO MEIRELLES FRANÇA - GO021670
LUIS CARLOS DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - GO021723
EPAMINONDAS MIRANDA DA ROCHA FILHO - GO021713
JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO - GO020986
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S) - PR034831
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634
AGRAVADO : RICHARD WAGNER DE LAZARO MOTTA
ADVOGADOS : ARTUR DE CASTRO MEIRELLES FRANÇA - GO021670
LUIS CARLOS DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - GO021723
EPAMINONDAS MIRANDA DA ROCHA FILHO - GO021713
JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO - GO020986

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.